

PROJETO DE LEI Nº /2024

Institui a Política Estadual de Prevenção da automutilação e do suicídio de Crianças e Adolescentes no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Combate e prevenção da automutilação e do Suicídio de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de prevenir e reduzir os índices de suicídio nessa faixa etária no Estado da Bahia.

Art. 2º - A Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio de Crianças e Adolescentes deverá ser implementada através de ações coordenadas entre as secretarias de Saúde, Educação, Desenvolvimento Social, Segurança Pública e demais órgãos competentes.

Art. 3º - As ações da Política Estadual deverão ser realizadas de forma integrada, articulada e contínua, garantindo a participação da sociedade civil, especialmente dos familiares e das organizações que atuam em defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 4º - São diretrizes da Política Estadual de Combate ao Suicídio de Crianças e Adolescentes:

I - Desenvolver ações de prevenção e promoção da saúde mental de crianças e adolescentes;

II - Identificar e atender precocemente e prioritariamente crianças e adolescentes em risco de suicídio;

III - Promover a capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social para identificação de sinais de alerta e intervenção em casos de risco;

IV - Realizar campanhas de conscientização e divulgação de informações sobre a prevenção do suicídio de crianças e adolescentes;

V - Garantir atendimento adequado e acolhimento aos familiares das vítimas de suicídio, visando à prevenção de novos casos;

VI - Incentivar a criação de programas e projetos que promovam a saúde mental de crianças e adolescentes nas escolas e em espaços comunitários;

VII - Promover campanhas de conscientização e divulgação de informações sobre o tema, com o objetivo de reduzir o número de casos associado ao suicídio e incentivar a busca por ajuda e tratamento adequado. Essas campanhas deverão ser realizadas por meio de diferentes de comunicação, incluindo mídias sociais, rádio, televisão e impressos. Essas campanhas deverão ser realizadas por meio de diferentes de comunicação, incluindo mídias sociais, rádio, televisão e impressos.

VII - Estimular a pesquisa e a produção de conhecimento sobre a temática do suicídio de crianças e adolescentes.

Art. 5º - O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º - Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§2º. Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§3º. A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§4º. Os profissionais da saúde, educação, assistência social e demais áreas que atendam crianças e adolescentes deverão registrar, de forma obrigatória, casos de suspeita ou confirmação de tentativa de suicídio ou comportamento suicida

§5º. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§6º. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§7º. Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º - Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.

Art. 8º - Fica instituído o Comitê Gestor da Prevenção da Automutilação e do Suicídio de Crianças e Adolescentes, que será responsável pela coordenação, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Política, bem como pela proposição de novas medidas e ajustes necessários.

Parágrafo único. O Comitê será composto por representantes dos órgãos públicos envolvidos, entidades da sociedade civil, especialistas da área de saúde mental, educação e assistência social, e terá sua composição definida por meio de regulamentação específica.

Art. 9º - Fica estipulado a criação do Programa de Capacitação em Prevenção da Automutilação e do Suicídio de Crianças e Adolescentes, destinado a capacitar profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, bem como lideranças comunitárias e familiares, para identificação de casos de risco e atendimento adequado e acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade psicológica.

Art. 10º - As escolas da rede pública e privada do Estado da Bahia deverão desenvolver ações de prevenção ao suicídio, incluindo programas de educação emocional e mental para crianças e adolescentes, com a colaboração de psicólogos e pedagogos capacitados para o tema.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de financiar as ações previstas nesta Política, com recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias, doações, convênios, entre outras fontes. A gestão e aplicação dos recursos do Fundo serão definidas por meio de regulamentação específica.

Art. 12º - Serão promovidas parcerias com as instituições públicas e privadas, especialmente as ligadas à cultura, esporte, lazer e arte, visando o desenvolvimento de atividades que contribuam para a promoção da saúde mental e o fortalecimento da autoestima de crianças e adolescentes, além do incentivo à participação e integração social.

Art. 13º - O Poder Público poderá promover convênios, acordos e cooperação técnica com outros entes federativos, organizações internacionais e outras entidades que desenvolvam programas e ações de Prevenção da Automutilação e do suicídio de crianças e adolescentes, visando à troca de experiências, a adoção de boas práticas e o fortalecimento das políticas públicas voltadas a essa temática.

Art. 14º - As despesas decorrentes da implementação desta Política correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado da Bahia, podendo ser complementadas por recursos de convênios, doações, entre outras fontes.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a "Prevenção da Automutilação e do Suicídio de Crianças e Adolescentes" no âmbito do Estado da Bahia, em resposta a um sério problema de saúde pública que tem crescido nos últimos anos, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Esta questão delicada abrange uma gama complexa de fatores, incluindo aspectos psicológicos, sociais, culturais, econômicos e familiares, demandando uma abordagem multidisciplinar e integrada para sua prevenção e tratamento.

A implementação desta Política tem o propósito de criar uma rede de proteção e cuidado capaz de identificar precocemente casos de risco de automutilação e suicídio, oferecendo um atendimento adequado e acolhedor às crianças, adolescentes e suas famílias. Além disso, espera-se contribuir para a redução dos casos associados à automutilação e suicídio, promovendo a saúde mental e o bem-estar de nossas crianças e adolescentes.

Dentre as diretrizes propostas, destacam-se a promoção da saúde mental de crianças e adolescentes, a identificação precoce de casos de risco de automutilação e suicídio, a capacitação de profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, a realização de campanhas de conscientização e divulgação de informações sobre o tema, o acolhimento e atendimento adequado aos familiares das vítimas, a criação de programas e projetos em espaços comunitários, bem como a promoção de pesquisas e produção de conhecimento sobre o assunto.

Em síntese, esta Política Estadual é uma iniciativa crucial para garantir a proteção e promoção da saúde mental de nossas crianças e adolescentes, fortalecendo a rede de proteção e cuidado a essa população. Nesse sentido, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres ilustres para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade possível.

Sala das Sessões, 27 de março de 2024.

Deputado Estadual Dr. Diego Castro

Quadro de Assinaturas

Assinado por DIEGO CASTRO BARBOSA em 27/03/2024 11:10

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2024823133>

